

tendo em vista a intenção de elaboração de memorial, requer, também, vista dos autos pelo prazo de cinco dias, o Exmo. Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: "J., como pede." Em 04.06.93. a) Ministro José Cândido - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34077/0 - SE (93.0009280-4)  
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO  
AGRAVANTE: ARNALDO RAIMUNDO ROSADO  
AGRAVADO: CARLOS ALCINDO BARRROS MENDONÇA  
ADVOGADOS: EVERALDO LOPES JÚNIOR E OUTROS  
MÁRIA LAETE FRAGA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Interpôs ARNALDO RAIMUNDO ROSADO agravo de instrumento, em decorrência do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, obstativo de seguimento a Recurso Especial, mediante o qual pretende a reforma de acórdão a ele desfavorável. Invocou o recorrente as alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Teria sido cerceada a defesa com a supressão da fase instrutória. E quanto ao fundamento da letra "c", são transcritas ementas de acórdãos, às fls. 82 das razões.

Não deve prosperar o recurso. Veja-se o que aduz o despacho que o inadmitiu (fls. 86-88):

"Quanto a este respeito - julgamento antecipado - a Colenda Câmara Cível, através do acórdão farpeado, conheceu da matéria como preliminar, e entendeu que o julgamento antecipado se deu por ser matéria unicamente de direito, sendo assim, tal preliminar fora rejeitada. Além do mais, trata-se de denúncia vazia, e contra a mesma não há defesa eficaz".

"Quanto ao segundo fundamento, o da letra "c", também não merece ser atacado".

Depois de transcrever o art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal, conclui o despacho agravado:

"O recorrente transcreve ementas de julgados, mas não demonstra a similitude com o caso em exame".

Como perfeitamente esclarecido no despacho agravado, pelas transcrições ora feitas, inviável é mesmo o recurso especial, não obstante o esforço do nobre advogado do recorrente.

O julgamento antecipado da lide podia ser feito, não cerceando, com isso, o julgador o direito do locatário. A existência de benfeitorias, que é o cerne do recurso, "reclamando pela retenção ou ao menos a indenização" (passagem do recurso, fls. 83), não impedia, de forma alguma, proferisse o Juiz a sentença, como era de seu dever, nos termos do art. 330, do CPC. Este Tribunal, em acórdão do ilustre Ministro Athos Carneiro, citado por Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 23ª edição, expôs a melhor doutrina:

"Em princípio, cabe ao Tribunal de Segundo Grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, decidir se há ou não necessidade de produzir prova em audiência. Inexistência de questão federal".

Incensurável, por tudo isso, o despacho agravado. Nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1993.

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37234-5-SP (93.0012266)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI  
AGRAVANTE: HENRIQUE MURAKAMI  
ADVOGADO: YOSHISHIRO MINAME  
AGRAVADO: VICENZO DIBENEDETTO  
ADVOGADO: BENIGNO CAVALCANTE

## DESPACHO

O presente agravo regimental é intempestivo.

Consoante o art. 39, da Lei nº 8038/90, combinado com o art. 258, do RISTJ, o prazo legal do agravo é de 5 (cinco) dias. Todavia, o despacho atacado foi publicado no D.J. de 19.05.93 (quarta-feira) - e o agravo protocolado no dia 25.05.93 (terça-feira), ou seja, a destempo.

Assim, nego seguimento ao agravo - art. 38, da Lei 8038/90.

Baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de junho de 1993.

MINISTRO PEDRO ACIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 37 881-5 - MINAS GERAIS - 93.0013689-5 - Agravante: EDILSON BRANDÃO GUIMARÃES. Adv. Dr. Henrique Neves da Silva. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Na petição de nº 74258 protocolizada nesta Egrégia Corte de Justiça, datada de 28 de maio do ano em curso, subscrita pelo Dr. Henrique Neves da Silva, onde o agravante requer juntada do instrumento procuratório e, que, em futuras publi-

cações e intimações, conste o nome do signatário, o Exmo. Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "J., como pede, na Secretaria." Em 04 de junho de 1993. a) Ministro José Cândido - Relator.

## Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Altera o art. 82 e Anexo II da Resolução nº 88, de 15 de abril de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2.874/93, em sessão de 04 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 82 da Resolução nº 88, de 15 de abril de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82 O servidor que ingressou no Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a partir de 12 de dezembro de 1990, terá seu tempo de serviço averbado nos termos das Leis nºs 8.112/90, 8.162/91, arts. 52 e 72 e legislação complementar, conforme Anexo II."

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Resolução nº 88, de 15 de abril de 1993, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

ANEXO  
(Resolução nº 96, de 11 de junho de 1993)  
TEMPO DE SERVIÇO - LEI Nº 8.112/90

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APOS.	DISP.	ANUENIOS	L. PRÊMIO
UNIAO		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90 (1)	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 72 DA LEI Nº 8.162/91 (2)	CLT	X	X	-	-
UNIAO - FORÇAS ARMADAS		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90 (DECISÃO TCU Nº 210/91, 2ª CÂMARA, PROC. TC-012.669/91-1 ATA Nº 35/91)	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
ESTADO MEMBRO		ART. 103, I DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
DISTRITO FEDERAL		ART. 103, I DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
DIREITO PUBLICO	MUNICIPIO	ART. 103, I DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
TERRITÓRIO FEDERAL		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
AUTARQUIA		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
FUNDAÇÃO		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
EMPRESA PRIVADA		ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
DIREITO PRIVADO	EMPRESA PÚBLICA	ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
SOC. ECONOMIA MISTA		ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
FUNDAÇÃO		ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
SERV. SOC. AUTÔNOMO (SENAC, etc.)		ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-

085: (1) Qualquer tempo de serviço público federal, quer regido pela legislação trabalhista, quer não, que não tenha ensejado a transformação de emprego em cargo público, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90;

(2) Tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT, ininterruptamente, e anterior a 12.12.90, cujo período tenha ensejado a transformação do regime jurídico em estatutário, no termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a organização e as diretrizes básicas de funciona-